PROCESSO: 009462/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos Pensões

INTERESSADA: Adeildes Santos Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello **– Parecer nº 642/2023**

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.137 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **20/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Adeildes Santos Oliveira** no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência Saúde, Padrão M - 1, Nível G, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos **para R$ 1.901,13 (um mil, novecentos e um reais e treze centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:43

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **05 de março de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:43

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009462/2017 sobre a Revisão dos Proventos de **Adeildes Santos Oliveira,** CPF nº 154.280.605-49, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência: Saúde, Padrão: M - 1, Nível: G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Ato de Aposentadoria nº 1178/2012, fls. 15, de 14 de fevereiro de 2012.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1364/2017, fls. 44, datada de 07 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial fls.48, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 493/2023 fls. 51/33, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 642/2023, fls. 56, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:43

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, efetuou a revisão do benefício diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com seu registro tácito.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Adeildes Santos Oliveira** no cargo de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66890435368 em 04/03/2024 12:05:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:43

Técnico de Enfermagem, Referência Saúde, Padrão M - 1, Nível G, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos **para R$ 1.901,13 (um mil, novecentos e um reais e treze centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:43